



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11128.721475/2016-99
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3001-002.015 – 3ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 15 de setembro de 2021
Recorrente NEW LINK COMERCIO EXTERIOR E REPRESENTACOES LTDA - ME
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 29/06/2012

CONSTITUCIONALIDADE DE LEIS. SÚMULA Nº 2. NÃO CONHECIMENTO

Não devem ser conhecidas as alegações de defesa que questionam a constitucionalidade de leis, em razão da Súmula CARF nº 2.

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 29/06/2012

ATRASSO NA PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO. MULTA ADMINISTRATIVA

A inclusão de informações no SISCOMEX CARGA, após os prazos previstos na IN SRF nº 800/07, constitui infração sujeita à multa prevista na alínea “e” do inciso IV do art. 107 do DL nº 37/66.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer parcialmente do recurso voluntário, não conhecidos os argumentos que redundariam na formação de juízo sobre a constitucionalidade da alínea “e” do inciso IV do art. 107 do DL nº 37/66, e, na parte conhecida, negar provimento.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Costa Marques d'Oliveira - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Roberto da Silva (Presidente), Marcelo Costa Marques d'Oliveira e Sabrina Coutinho Barbosa.

Relatório

Transcrevo o relato da infração e a capitulação legal da multa constantes do auto de infração (fls. 11 a 15):

“(. . .)

FATO

OCORRÊNCIA Nº 1. - DATA DE REFERÊNCIA 29/06/2012

O Agente de Carga NEW LINK COMERCIO EXTERIOR E REPRESENTACOES LTDA - ME, CNPJ Nº58204348000180, concluiu a desconsolidação relativa ao Conhecimento Eletrônico (CE) MHL 151205114798480 a destempo em/a partir de 29/06/2012 15:45, segundo o prazo previamente estabelecido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, com o registro extemporâneo do(s) Conhecimento(s) Eletrônico(s) (CE) Agregado(s) HBL 151205119694895.

A carga objeto da desconsolidação em comento foi trazida ao Porto de Santos acondicionada no(s) container(es) SUDU6604265 SUDU8825901, pelo Navio M/V SANTA ROSA, em sua viagem 224S, com atracação registrada em 29/06/2012 17:47. Os documentos eletrônicos de transporte que ampararam a chegada da embarcação para a carga são: Escala 12000209230, Manifesto Eletrônico 1512501363298, Conhecimento Eletrônico (CE) MBL 151205113016666, Conhecimento(s) Eletrônico(s) (CE) MHL 151205114798480 e Conhecimento(s) Eletrônico(s) (CE) Agregado(s) HBL 151205119694895.

Para o caso concreto em análise, a perda de prazo se deu pela inclusão do conhecimento eletrônico house em referência em tempo inferior a quarenta e oito horas anteriores ao registro da atracação no porto de destino do conhecimento genérico.

Destaque-se ainda que o Conhecimento Eletrônico (CE) MHL 151205114798480 foi incluído em 22/06/2012, 17:02, momento a partir do qual se tornou possível o registro do conhecimento eletrônico agregado.

RESPONSÁVEL PELA INFRAÇÃO NO CASO

Examinada a documentação juntada aos autos, especialmente os extratos com o registro da conclusão da desconsolidação, verifica-se que figura como agente de carga transportador/representante do NVOCC embarcador, para o(s) Conhecimento(s) Eletrônico(s) (CE) Agregado(s) HBL 151205119694895, a empresa NEW LINK COMERCIO EXTERIOR E REPRESENTACOES LTDA - ME, CNPJ Nº 58204348000180.

Nos termos das normas de procedimentos em vigor, a empresa supra é considerada responsável para efeitos legais e fiscais pela apresentação dos dados e informações eletrônicas na forma e no prazo estabelecidos pela Receita Federal do Brasil - RFB.

(. . .)

PRAZO PARA PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO

No que tange ao prazo para prestação de informação, dispõe a norma de regência do Sistema Carga, a IN - RFB nº 800, de 2007, em seu artigo 22:

Art. 22. São os seguintes os prazos mínimos para a prestação das informações à RFB:

(...)

II - as correspondentes ao manifesto e seus CE, bem como para toda associação de CE a manifesto e de manifesto a escala:

(...)

d) quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação, para os manifestos de cargas estrangeiras com descarregamento em porto nacional, ou que permaneçam a bordo; e (Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.473, de 2 de junho de 2014)

III - as relativas à conclusão da desconsolidação, quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação no porto de destino do conhecimento genérico.

§ 1º Os prazos estabelecidos neste artigo poderão ser reduzidos para rotas e prazos de exceção.

§ 2º As rotas de exceção e os correspondentes prazos para a prestação das informações sobre o veículo e suas cargas serão registrados no Siscomex Carga pela Coordenação-Geral de Administração Aduaneira (Coana), a pedido da unidade da RFB com jurisdição sobre o porto de atracação, de forma a garantir a proporcionalidade do prazo em relação à proximidade do porto de procedência. (Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.473, de 2 de junho de 2014)

Conforme a norma estatuiu, o prazo mínimo permitido é de 48 horas anteriores à atracação no porto de destino, via de regra, considerando também prazos excepcionais estabelecidos para algumas rotas. O agente de carga, classificado pela norma RFB em exame como transportador, está obrigado a prestar informação sobre as cargas, informação esta lançada nos documentos eletrônicos gerados a partir da desconsolidação do conhecimento eletrônico máster (sub-master), o que as faz pela inclusão dos conhecimentos eletrônicos house no sistema de controle.

A realização da desconsolidação deve ser feita, via de regra, até o limite das quarenta e oito horas que antecedem ao registro da atracação no porto de destino, considerando prazos inferiores estabelecidos em rotas de exceção, pois é o porto de referência para este tipo de operação. Se realizada após, o próprio sistema está programado para promover o bloqueio, impedindo-se o prosseguimento das operações de despacho aduaneiro.

(. . .)

RESPONSABILIDADE LEGAL DO TRANSPORTADOR E DA PENALIDADE APLICÁVEL EM CASO DE DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA

Quanto à responsabilidade legal, o artigo 37 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, com as alterações introduzidas pela Lei 10.833, de 2003, define:

Art. 37. O transportador deve prestar à Secretaria da Receita Federal, na forma e no prazo por ela estabelecidos, as informações sobre as cargas transportadas, bem como sobre a chegada de veículo procedente do exterior ou a ele destinado. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

§ 1º O agente de carga, assim considerada qualquer pessoa que, em nome do importador ou do exportador, contrate o transporte de mercadoria, consolide ou desconsolide cargas e preste serviços conexos, e o operador portuário, também devem prestar as informações sobre as operações que executem e respectivas cargas. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

Quanto à penalidade em caso de descumprimento do preceito legal acima citado, por parte do transportador, prescreve a alínea "e" do inciso IV do art. 107 do Decreto-lei no 37, de 1966, com a redação dada pela Lei no 10.833, de 2003, a aplicação da multa de R\$ 5.000,00:

Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas:

(...)

IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais):

(...)

e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga; e

(...)

Como se percebe, o fundamento legal atualmente em vigor, para a imposição de penalidade como aqui tratada, é a alínea "e" do inciso IV do art. 107 do Decreto-lei no 37, de 1966, com a redação dada pelo art. 77 da Lei no 10.833, de 2003, por se tratar de legislação específica.

(. . .)

Notificado, o contribuinte apresentou impugnação, com as seguintes alegações:

i) Preliminar - “ilegitimidade passiva”.

ii) “Não tipicidade da penalidade”: a multa da alínea “e” do inciso IV do art. 107 do DL nº 37/66 aplica-se somente no caso de a informação não ser prestada na forma e no prazo estabelecidos pela RFB. E apenas o prazo foi descumprido.

Se for considerado como parâmetro o momento da descarga da mercadoria e não o da atracação do navio, o prazo de 48 horas foi cumprido e nenhum embarço à fiscalização ocorreu.

Ademais, a infração está configurada com a omissão, o que não aconteceu, pois a informação foi prestada.

iii) “Da advertência: do enquadramento legal correto”: se forem observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, aplicar-se-á apenas a advertência e não a multa pecuniária.

iv) “Denúncia espontânea”: deve ser cancelado o auto de infração, por força do § 2º do art. 102 do DL nº 37/66, com a redação dada pela Lei nº 12.350/10.

A DRJ julgou a impugnação improcedente. O Acórdão nº 12-095.966 não foi ementado e dele extraio os seguintes trechos:

“(. . .)

Deixo de acolher as preliminares trazidas pela interessada, eis que buscam sustentar, através da desconstrução do instrumento de lançamento, a improcedência da aplicação da penalidade, quando o verdadeiro cerne da autuação encontra guarida na necessidade do controle das importações e dos prazos que devem ser cumpridos, antes ainda do respectivo Registro da DI.

Nesse sentido, sequer se pode imaginar a ocorrência de denúncia espontânea, que justamente é regulada no artigo 138 do CTN e tem seu escopo na infração que enseja o pagamento de tributo, não se aplicando esse instituto ao caso concreto.

De outra feita, qualquer alegação acerca de ausência de tipicidade e motivação também devem cair por terra, ou mesmo sobre ilegitimidade passiva ou mesmo de requerimento de relevação de penalidade, pois em nenhum dos casos há coaduação com o que se verifica dos autos, eis que o controle das importações deve ser feito pela autoridade aduaneira e seus prazos precisam ser cumpridos, até porque **as multas nesses casos são aplicadas exatamente pelo fato de não possuir condições de**

realizar o efetivo controle se os prazos deixarem de ser cumpridos, no que toca, em especial, aos lançamentos extemporâneos dos conhecimentos eletrônicos, seja house, seja mercante ou do próprio manifesto em si. Senão vejamos.

Assim dispõe o artigo 22 da IN SRF nº 800/2007:

(...)

Corroborando esse entendimento, o tipo infracional em que se enquadra a conduta da autuada dispõe expressamente que ele se aplica ao agente de carga, como se pode constatar da leitura do art. 107, IV, “e”, do Decreto-Lei nº 37/1966, com redação dada pela Lei nº 10.833/2003, a seguir reproduzido:

(...)

O caso ora apreciado diz respeito à importação de cargas consolidadas, as quais são acobertadas por documentação própria, cujos dados devem ser informados de forma individualizada para a geração dos respectivos conhecimentos/manifestos eletrônicos (CEs/MEs). Esses registros devem representar fielmente as correspondentes mercadorias, a fim de possibilitar à Aduana definir previamente o tratamento a ser adotado a cada caso, de forma a racionalizar procedimentos e agilizar o despacho aduaneiro. Nesses casos, não é viável estender a conclusão trazida na citada SCI, conforme se passa a demonstrar.

Apenas para efeito de esclarecimento, informa-se que o fornecimento das informações exigidas, no âmbito do transporte internacional de cargas, objetiva proporcionar à Aduana subsídios para a análise de risco dessas operações, a ser realizada previamente ao embarque ou desembarque das mercadorias no País, de forma a racionalizar procedimentos e agilizar o despacho aduaneiro. Daí a necessidade de os dados exigidos serem prestados corretos e tempestivamente.

Observa-se que, **o foco principal dessa obrigação é o controle aduaneiro, mas ela também interessa à administração tributária.** Com base nas informações exigidas muitas vezes são constatadas infrações como o subfaturamento de preços; o erro no enquadramento tarifário, objetivando obter tratamento mais favorável; a ausência de recolhimento de direitos *antidumping* ou compensatório. Ademais, não se pode negar que um dos objetivos da Aduana é justamente proteger a economia nacional contra a concorrência desleal de produtos estrangeiros.

Vale dizer, ainda, que o Decreto-Lei nº 37/1966, que possui força de lei e alterações posteriores sustentam as penalidades as quais são explicadas e definidas pelas Instruções Normativas expedidas pela RFB, e que tanto a fiscalização quanto o julgador administrativo de primeira instância adstritos.

Nesse sentido, o lançamento extemporâneo do conhecimento eletrônico, fora do prazo estabelecido na IN SRF nº 800/2007, por causar transtornos ao controle aduaneiro, deve ser mantido na presente autuação. Assim, DEIXO DE ACOLHER A IMPUGNAÇÃO e considero devido o crédito tributário lançado.

É o meu voto.”

O contribuinte interpôs recurso voluntário, em que alega o seguinte:

- i) A multa da alínea “e” do inciso IV do art. 107 do DL nº 37/66 aplica-se somente no caso de a informação não ser prestada na forma e no prazo estabelecidos pela RFB. E apenas o prazo foi descumprido.
- ii) A conduta não se enquadra no dispositivo legal citado no item anterior. A informação foi prestada e posteriormente retificada, o que não constitui infração, nos termos do SCI COSIT nº 02/16.

- iii) Os princípios da razoabilidade e proporcionalidade impedem a imposição de sanções superiores às que seriam necessárias para o atendimento do interesse público.
- iv) Deve ser cancelado o lançamento, pela aplicação do princípio da retroatividade benigna, em razão da revogação do art. 45 da IN RFB nº 800/07 pela IN RFB nº 1.473/14 e da SCI COSIT nº 02/16, que dispõe que retificação de informação anteriormente prestada não enseja a aplicação da multa
- É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Relator.

Cumpra mencionar que o argumento de que foi promovida alteração ou retificação e não prestação de informação fora do prazo, o que não constituiria infração, nos termos da SCI COSIT nº 02/16, não foi incluído na impugnação, pelo que, em princípio, estaria precluso (art. 17 da Decreto nº 70.235/72).

Contudo, conheço da alegação, pois também foi utilizada para pleitear a exoneração da multa, por meio da aplicação do “princípio da retroatividade benigna”, insculpido no inciso II do art. 106 do CTN, o que reputo ser matéria de ordem pública.

Pelo mesmo motivo, tomo conhecimento do pedido de cancelamento do auto de infração, em razão da revogação do art. 45 da IN RFB nº 800/07 pela IN RFB nº 1.473/14, pois também neste caso foi invocado o “princípio da retroatividade benigna”.

Dito isto, consigno que o recurso voluntário preenche os requisitos legais de admissibilidade e deve ser conhecido.

Passo ao exame dos argumentos de defesa.

Subsunção dos fatos ao dispositivo legal

A recorrente alega que a multa da alínea “e” do inciso IV do art. 107 do DL nº 37/66 deve ser aplicada somente quando há, cumulativamente, descumprimento da forma e do prazo para prestação de informações estabelecidas pela RFB:

“Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

(...)

IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais): (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003) (Vide)

(...)

e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, **na forma e no prazo** estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga; e

(...)” (g.n.)

Divirjo da recorrente.

A infração cometida foi a de atraso na inclusão de informação, como segue (auto de infração, fls. 11 e 12):

“(. .)

OCORRÊNCIA Nº 1. - DATA DE REFERÊNCIA 29/06/2012

O Agente de Carga NEW LINK COMERCIO EXTERIOR E REPRESENTACOES LTDA - ME, CNPJ Nº58204348000180, concluiu a desconsolidação relativa ao Conhecimento Eletrônico (CE) MHBL 151205114798480 a destempo em/a partir de 29/06/2012 15:45, segundo o prazo previamente estabelecido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, com o registro extemporâneo do(s) Conhecimento(s) Eletrônico(s) (CE) Agregado(s) HBL 151205119694895.

A carga objeto da desconsolidação em comento foi trazida ao Porto de Santos acondicionada no(s) container(es) SUDU6604265 SUDU8825901, pelo Navio M/V SANTA ROSA, em sua viagem 224S, com atracação registrada em 29/06/2012 17:47. Os documentos eletrônicos de transporte que ampararam a chegada da embarcação para a carga são: Escala 12000209230, Manifesto Eletrônico 1512501363298, Conhecimento Eletrônico (CE) MBL 151205113016666, Conhecimento(s) Eletrônico(s) (CE) MHBL 151205114798480 e Conhecimento(s) Eletrônico(s) (CE) Agregado(s) HBL 151205119694895.

Para o caso concreto em análise, a perda de prazo se deu pela inclusão do conhecimento eletrônico house em referência em tempo inferior a quarenta e oito horas anteriores ao registro da atracação no porto de destino do conhecimento genérico.

Destaque-se ainda que o Conhecimento Eletrônico (CE) MHBL 151205114798480 foi incluído em 22/06/2012 17:02, momento a partir do qual se tornou possível o registro do conhecimento eletrônico agregado.

“(. .)”

Minha interpretação da alínea “e” do inciso IV do art. 107 do DL nº 37/66 é a de que somente terão sido plenamente atendidas as normas da RFB, se forem observados o prazo E a forma. A inobservância de um ou de outro sujeitará o infrator à multa do referido dispositivo legal. Como a recorrente descumpriu o prazo, está sujeita à multa de R\$ 5.000,00.

Nego provimento ao argumento.

Cancelamento da autuação pela aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade

A recorrente apresentou as seguintes alegações:

“(. .)

Mesmo que assim não fosse, vale ressaltar também, a Lei 9.784/99 (regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal), que prevê os **princípios da razoabilidade e da proporcionalidade**. Assim, determina nos processos administrativos a observância do critério de “*adequação entre os meios e fins*”, cerne da razoabilidade, e veda “*imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público*”, traduzindo aí o núcleo da noção da proporcionalidade (cf. art. 2º, parágrafo único, VI) e isto está em consonância com o disposto no artigo 112 e seus incisos do CTN, que prevê que a legislação que defina infração ou comine penalidade seja interpretada de modo mais favorável ao contribuinte.

“(. .)”

O CARF não é competente para afastar a aplicação de dispositivo legal (no caso em tela, a alínea “e” do inciso IV do art. 107 do DL nº 37/66) plenamente em vigor na data da autuação, em razão de suposta inobservância de princípios do processo administrativo federal, inspirados na CF/88, pois equivaleria a fazer juízo de sua constitucionalidade, o que é vedado pelo art. 26 – A do Decreto nº 70.235/72 e Súmula CARF nº 2.

Desta forma, deixo de conhecer do argumento.

Cancelamento da autuação pela aplicação do princípio da retroatividade benigna

A recorrente alega que promoveu alteração ou retificação e não prestação de informação fora do prazo, o que não constitui infração, nos termos da SCI COSIT nº 02/16. E com fulcro neste ato administrativo, pede a exoneração da multa, com a aplicação do “princípio da retroatividade benigna” (inciso II do art. 106 do CTN).

O “princípio da retroatividade benigna” é invocado também em razão da revogação do art. 45 da IN RFB nº 800/07 pela IN RFB nº 1.473/14.

Ao exame dos argumentos.

Em tópico anterior, consta a descrição detalhada dos fatos que se encontra no auto de infração.

Não há dúvida de que houve atraso e não alteração ou retificação de informação que já havia sido prestada anteriormente. Ademais, a recorrente não indicou documentos com os pudéssemos confirmar sua alegação.

Desta forma, afasto o primeiro argumento, pois o disposto na SCI COSIT 02/16 não se aplica ao caso e, por conseguinte, não pode fundamentar o cancelamento da multa, por força do “princípio da retroatividade benigna”.

Quanto à segunda alegação, de fato, em consulta ao sítio virtual da RFB, verifica-se que o art. 45 da IN RFB nº 800/07 foi revogado pela IN RFB nº 1.473/14, como segue:

“Art. 45. O transportador, o depositário e o operador portuário estão sujeitos à penalidade prevista nas alíneas “e” ou “f” do inciso IV do art. 107 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, e quando for o caso, a prevista no art. 76 da Lei nº 10.833, de 2003, pela não prestação das informações na forma, prazo e condições estabelecidos nesta Instrução Normativa. **(Revogado(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1473, de 02 de junho de 2014)**

§ 1º Configura-se também prestação de informação fora do prazo a alteração efetuada pelo transportador na informação dos manifestos e CE entre o prazo mínimo estabelecido nesta Instrução Normativa, observadas as rotas e prazos de exceção, e a atracação da embarcação. **(Revogado(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1473, de 02 de junho de 2014)**

§ 2º Não configuram prestação de informação fora do prazo as solicitações de retificação registradas no sistema até sete dias após o embarque, no caso dos manifestos e CE relativos a cargas destinadas a exportação, associados ou vinculados a LCE ou BCE. **(Revogado(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1473, de 02 de junho de 2014)**” (g.n.)

Ocorre que não foi revogado o inciso III do art. 22 da IN RFB nº 800/07, que estabelecia o prazo para prestação das informações sobre a conclusão da desconsolidação, que era o de 48 horas antes da atracação da embarcação. E tampouco foi revogada a multa prevista na alínea “e” do inciso IV do art. 107 do DL nº 37/66.

Isto posto, não houve revogação da regra que estabelecia o prazo e tampouco da penalidade, pelo que incabível o cancelamento da multa com base no “princípio da retroatividade benigna”.

Conclusão

Voto por conhecer parcialmente do recurso voluntário, não conhecidos os argumentos que redundariam na formação de juízo sobre a constitucionalidade da alínea “e” do inciso IV do art. 107 do DL nº 37/66, e, na parte conhecida, negar provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Costa Marques d’Oliveira